Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Agravo Interno da Ação Rescisória nº: 0026974-69.2023.8.19.0000
Embargante: Humberto Monteiro da Costa
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Agravo Interno. Ação Rescisória. Pretensão de desconstituição de acórdão que condenou o ora autor ao pagamento de multa civil em razão da prática de atos ímprobos. Autor que é oficial registrador do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) da 2ª Circunscrição do 1º distrito de Nova Iguaçu/RJ e que foi condenado pela prática de atos tipificados nos arts. 9º, caput e 11, inciso I, da Lei 8.429/92, uma vez que teria cobrado emolumentos irregularmente de cidadãos em situação de hipossuficiência. Presente ação rescisória que se fundamenta em suposta violação de norma jurídica, na forma do inciso V, §5º, do artigo 966 do CPC. Acórdão rescindendo que teria deixado de observar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de cabal comprovação do dolo para a configuração do ato ímprobo, bem como contrariado o disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Decisão que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os fatos e argumentos expostos sequer em tese configuram hipótese de rescisão do julgado. Inconformismo do autor que não prospera.
1. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em sede de repercussão geral do ARE 843989/PR (Tema 1.199), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese: "A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à

EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO:16585 Assinado em 15/11/2025 11:26:49
Local: GAB. DES EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO

eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes". Acordão rescindendo que transitou em julgado em 24 de maio de 2021 e Lei nº 14.230/2021 que foi publicada em 26 de outubro do mesmo ano, não é possível a incidência da nova norma à presente hipótese.
2. Autor, ora agravante, que foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92, em virtude da prática das condutas previstas no art. 11, sendo certo que mesmo antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 já havia a obrigatoriedade da presença do elemento subjetivo dolo como requisito para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no artigo supracitado, não havendo que se falar em conduta culposa no caso em exame.
3. Direito à celebração gratuita do casamento que tem assento constitucional (art. 226, §1º da Carta Magna) e legal (art. 1512 do Código Civil).
4. Ações rescisórias possuem causas de pedir típicas e restritas. Fatos e argumentos expostos que sequer em tese configuram hipótese de rescisão do julgado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do CPC.
5. Recurso desprovido.
6. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público relatando omissão no acórdão que, desprovendo o agravo interno do autor da ação rescisória, deixou de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios a favor do Parquet.
7. Formação da relação processual, consubstanciada pela citação e intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto, que enseja a condenação do autor ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, além da perda do depósito prévio a título de multa (art. 968, II, CPC), revertido a favor Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
8. Recurso provido.
9. Embargos de Declaração opostos pelo autor requerendo a anulação do acórdão que, dando provimento aos Embargos

de Declaração opostos pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de custas e de honorários advocatícios sem a observância do contraditório.
10. Aresto embargado que apenas esclarece omissão apontada pelos aclaratórios opostos pelo *Parquet* no tocante à verbas de ordem pública, cujo acolhimento não alterou – mas sim complementou – o julgado, mantendo a integral decisão que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.
11. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração no Agravo Interno n. 0026974-69.2023.8.19.0000**, em que é embargante o Humberto Monteiro da Costa e é embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se, *originalmente*, de agravo interno interposto pelo autor, Humberto Monteiro da Costa, em face da decisão que – nos autos da ação rescisória que buscava desconstituir o acórdão proferido nos autos do processo de nº 0019807-09.2008.8.19.0038, que o condenou ao pagamento de multa civil em razão da prática de atos ímprobos – indeferiu a inicial, com fulcro no art. 330, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo acórdão de fls. 200/207 o agravo foi desprovido, sendo mantida a decisão monocrática supramencionada, na medida que os fatos e argumentos expostos sequer em tese configuram hipótese de rescisão do julgado.

Considerando que, após o indeferimento da inicial e interposição do agravo interno, o Ministério Público foi intimado para

apresentar contrarrazões, o *Parquet* opôs Embargos de Declaração, sustentando que o acórdão foi omisso ao deixar de condenar o autor em honorários advocatícios, requerendo, ao fim, a reversão do depósito do art. 968, inciso II do CPC a favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo acórdão de fls. 223/236, tendo em vista a formação da relação processual, consubstanciada pela citação e intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto, foi acolhida a omissão apontada no aresto e o acórdão foi complementado para condenar o autor ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, além da perda do depósito prévio a título de multa (art. 968, II, CPC), a ser revertido a favor Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformado, o autor opôs o presente recurso requerendo a anulação do acórdão que, sem a observância do contraditório, supostamente teria atribuído efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público e modificado o julgado, para condená-lo em custas e honorários advocatícios.

No mérito propriamente dito, sustenta que a posterior manifestação do *Parquet* em sede recursal não supre a ausência de citação e nem se equipara à contestação, tratando-se de atuação em incidente recursal, sem efeitos para fins de sucumbência. Ademais, aduz que a jurisprudência é firme no sentido de que não são devidos os honorários advocatícios em ação de improbidade administrativa, regra esta que se estende às ações rescisórias.

É o relatório.

V O T O

Como relatado, o acórdão aqui embargado – que acolheu os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público – **não modificou o julgado**, como faz crer o autor, e sim manteve a decisão monocrática de fls. 65/72 que indeferiu a inicial da ação rescisória por ele ajuizada,

observando, entretanto, a omissão no tocante às verbas sucumbenciais, verbas estas que são de ordem pública, isto é, que podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.

Assim, considerando a formação da relação processual, consubstanciada pela citação e intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões ao agravo interno interposto, o acórdão foi **complementado** e o autor condenado em custas e honorários advocatícios, além da perda de do depósito prévio, nos termos do art. 968, II, CPC.

Desse modo, os embargos opostos pelo Parquet não tinham caráter infringente a atrair a obrigatoriedade da intimação do agravado estipulada no art. 1.023, § 2º, da Lei Processual.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso,** nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator